

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo nº 5946/2018

Tomada de Preços nº 08/2018

Interessado: : R & W Prestação de Serviços Técnicos de Topografia -EIRELI

Assunto: Recurso – Tempestivo- INDEFERIMENTO

Trata-se da análise sobre o recurso interposto pela licitante: R & W Prestação de Serviços Técnicos de Topografia -EIRELI, habilitada no presente certame, todavia, inconformada com a habilitação das empresas: 3D Topografia e Locação de Equipamentos, Portogeo Soluções Geo Ambientais e Geodésicas LTDA, DP Gremes Engenharia e Topografia ME.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

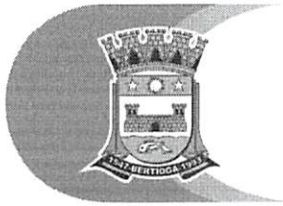
DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi intimada da decisão aos 06/11/2018, tendo apresentado o seu recurso aos 12/11/2018, portando dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, assim tempestivo.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato.

Das razões da Recorrente

Insurgindo-se contra a decisão, alega em síntese que:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

1. Descumprimento do item 5.2 e falta de atendimento a formalidades do Edital.

Protesta pelo não cumprimento por parte das empresas 3D Topografia e Locação de Equipamentos LTDA e Portogeo Soluções Geo Ambientais e Geodésicas LTDA, sustentando a divergência entre as informações de Capital Social entre as certidões do CREA/CONFEA apresentadas e os Instrumentos de Contrato Social apresentados.

Alega ainda que a empresa DP Gremes Engenharia e Topografia ME apresentou Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica datada de 04/08/2018, portanto em data superior a 60 (sessenta) dias da licitação.

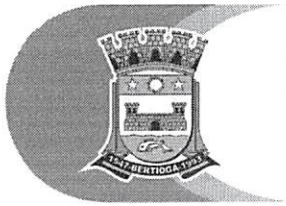
2. Das Contra- Razões:

Devidamente intimadas, apenas a empresa 3D Topografia e Locações de Equipamentos LTDA apresentou defesa alegando em suma, a intempestividade do Recurso apresentado, sustentando a regularidade da documentação da empresa recorrente, sustentando que a empresa iniciou as suas atividades no ano de 2005 e apresentou atestados de execução de obras nos anos de 2002/2004.

Por fim requer a manutenção da decisão de habilitação e a revisão da decisão quanto a recorrente, para que seja inabilitada.

É o relatório do essencial.

Passamos a nos manifestar sobre a desclassificação da Recorrente.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

1. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE:

Em que pese a reunião da comissão ter sido realizada aos 01/12/2018, todos os participantes do certame foram intimados da decisão aos 06/11/2018, (fls. 612) sendo este o termo inicial para a contagem do prazo, fixado em dias úteis.

A peça recursal tendo apresentado o seu recurso aos 12/11/2018, portando, tempestivo.

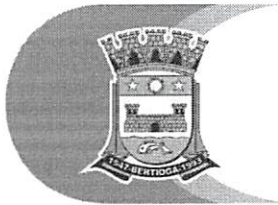
2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Conforme alegação da recorrente, as recorridas teriam deixado de cumprir o item 5.2.1 do Edital, uma vez que as certidões emitidas pelo CREA encontram divergência entre o valor do Capital Social declarado e o que consta no Contrato Social, sendo certo que o valor atual é maior do que o declarado ao CREA nos dois casos.

Observe-se que neste caso a exigência editalícia busca a garantia da capacitação técnica, ficando a cargo do item 4.6.1 as exigências quanto as garantias financeiras, que foram cumpridas por todas as licitantes.

Evidentemente que o aumento do valor do Capital Social denota maior capacidade financeira da empresa licitante, como é o caso.

Trata-se de mera irregularidade, que além de tudo favorece a administração, todavia, incapaz de levar a inabilitação os recorridos. Nesse sentido a Egrégia Corte do Estado de São Paulo, por meio do VOTO Nº 8.391, Recurso de Apelação nº 1006024-18.2015.8.26.0320 já decidiu:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

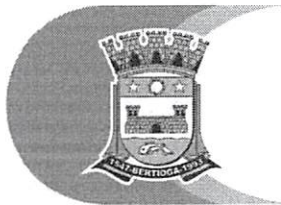
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Alegação de nulidade do certame Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da **divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame** Inocorrência Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento nocalpital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - **Mera irregularidade que não levaria à inabilitação -Formalismo que não se coaduna com o intento docertame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração** Precedente Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação -Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido. **(grifo do subscritor).**

3. Da Documentação da empresa DP Gremes Engenharia e Topografia ME:

Alega a empresa recorrente que a Prova de Inscrição no CNPJ apresentada pela empresa DP Gremes Engenharia e Topografia ME é datada de 04/08/2018, portanto em data superior a 60 (sessenta) dias da licitação.

Ocorre que, não há especificado no instrumento convocatório qualquer item a respeito do prazo informado pelo recorrente, ademais, a licitante apresentou o documento no prazo de 81 (oitenta e um dias) inferior aos 90 (noventa) dias costumeiros na jurisprudência e constantes no item 5.1 "f".

Além disso, o comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4. Da documentação da empresa R&W Prestação de Serviços Técnicos de Topografia EIRELLI:

A alegação da empresa 3D Topografia, Georeferenciamento e Projetos não deve prosperar, uma vez que em leitura rasa da documentação indicada (fls. 285) a empresa foi aberta aos 07/03/2002, a data de 03/11/2005 que consta no campo: "data da situação cadastral" se refere tão somente a última alteração realizada no CNPJ e não evidencia o início das atividades posterior as certidões emitidas pelo CREA, como pretendeu a petionaria.

Face ao exposto, fica mantida a decisão de HABILITAÇÃO das empresas: R & W Prestação de Serviços Técnicos de Topografia -EIRELI, 3D Topografia e Locação de Equipamentos, Portogeo Soluções Geo Ambientais e Geodésicas LTDA, DP Gremes Engenharia e Topografia ME.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 29 de novembro de 2018.


Cristina Raffa Volpi
Membro da Comissão


Ana Lucia Trancoso Luchese
Presidente


Dimas dos Santos Rossi
Membro da Comissão


Soraja Rodrigues da Silva
Secretaria